



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 113/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 23.01.2003
PROCESSO Nº 1/002009/96**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/336176

**RECORRENTE: MARIA JOSE LOURETO DE SOUSA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.**

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem comprovação fiscal detectada à vista dos livros e documentos fiscais do contribuinte durante o período de 26.10.95 a 13.02.96.

Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da reforma da base de cálculo do imposto,

Decisão amparada nos artigos 113 e 225 do Decreto nº 21.219/91, com sanção do artigo 767 inciso III alínea "a" do mesmo Decreto.

Defesa tempestiva.

Recurso de ofício.

RELATÓRIO

Auto de Infração fundamentado na falta de documentação fiscal para acobertar as aquisições das mercadorias indicadas no totalizador às fls.15/22 no montante de R\$ 26.037,35 (vinte e seis mil, trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) irregularidade verificada durante o período de 26.10.95 a 13.02.96, através das mercadorias arroladas naquela data, as compras e vendas do período e a contagem física das mercadorias em 13.02.96.

Completando o feito, a omissão autuante diz: " o autuado se debitava de valores superiores contidos nos fiscais, o que comprova a não emissão de documentos fiscais e prática de compras de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, uma vez que a manobra acima descrita visava unicamente complementar o ICMS a ser pago..."

Foram dados como infringidos os artigos 1º, 2º, 26, 101, 113, 120 com sanção do artigo 767, Inciso III, alínea "a", todos do decreto nº 21.219/91.

No prazo hábil, o autuado apresenta impugnação insurgindo-se contra "o arbitramento realizado pelos autuantes, com base nos artigos 38/40 do decreto mencionado".

Prosseguindo no seu arrazoado assevera que a comissão autuante não deixou o Termo de Início de Fiscalização, documento indispensável à lavratura do próprio Auto de Infração.

Por fim, requer a improcedência da ação.

Do exame das peças do processo, conclui-se que a acusação deve ser acolhida, entretanto excluído parte do ICMS em razão das saídas já tributadas, mediante a emissão das notas fiscais.

Vejam os por amostragem o levantamento promovido pelo autuante:

Mercadorias	EI	C	V	EF	C/NF
Armário/4 portas	-	03	03	02	02
Estofados	-	08	12	-	04
Fogão Brasil	07	10	18	02	03
Sofá Verona	-	04	06	-	02
Fogão Dako	06	-	-	11	05

Desse modo, resta caracterizada a compra das mercadorias sem comprovação fiscal, contrariando as determinações do artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, que estabelece:

"Art. 113- Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens ou os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais".

É bom lembrar que as mercadorias, TV 14 Sanyo, Máquina de Costura e Conjunto de mesa com 4 cadeiras, foram indicadas com quantidades diferentes das efetivamente encontradas, conforme revelam os elementos anotados no totalizador.

Diga-se por oportuno que não existe nos autos qualquer elemento que possa justificar a improcedência do Auto de Infração requerida pelo defendente, e ainda o fato da "comissão autuante não ter deixado o Termo de Início, documento indispensável à autuação alegado pela empresa, não pode ser considerado haja vista, a assinatura aposta no aludido documento, acusando o seu recebimento pelo contribuinte ou responsável.

O entendimento da empresa de que a comissão autuante valeu-se do arbitramento para justificar a autuação também não pode ser reconhecido. Com efeito, a comprovação da irregularidade fiscal, fundamenta-se no levantamento físico das mercadorias encontrando-se a contagem de estoque às fls. 27/35 devidamente assinada por seu titular ou preposto, e arroladas as notas fiscais de entrada e saídas das mercadorias.

Vale também lembrar que o defendente não ofereceu nenhum motivo razoável para a revisão do trabalho fiscal.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O relato na inicial acusa a empresa acima nominada, de omissão de compras no montante de R\$ 26.037,35, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, no mês de fevereiro/96.

Quando da apreciação do feito em 1ª instância, a nobre julgadora singular declarou a parcial procedência da ação fiscal, uma vez que a exigência do principal, já haver sido satisfeita, quando das saídas das mercadorias.

A decisão da julgadora singular, merece reparo, pois o quadro demonstrativo que dá suporte à autuação demonstra que a mercadoria que foi adquirida sem documento fiscal, saiu posteriormente parte da mercadoria acobertada com documento fiscal, sendo nesse momento oferecida à tributação.

Dessa forma, correta a sanção aplicada em 1ª instância, nos termos do art. 767 III-a do Decreto nº 21.219/91.

A omissão de entradas foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoque e para tanto o agente fiscal considerou as saídas de mercadorias acompanhadas de documento fiscal no qual o ICMS foi devidamente debitado. Em razão desse fato a cobrança do ICMS pelas entradas omitidas caracteriza o "lis in idem".

Ante tais razões, a par se manifesta pela parcial procedência, de modo a considerar a ultima perícia realizada e com a exclusão do ICMS.

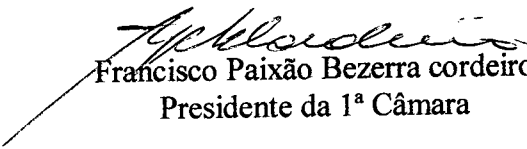
É pois este o meu voto.
CMP

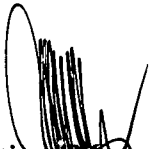
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA JOSÉ LOURETO DE SOUSA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para o fim de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterados nesta sessão e presente aos autos.

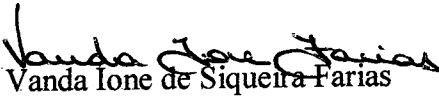
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

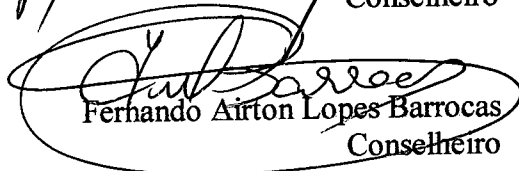

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

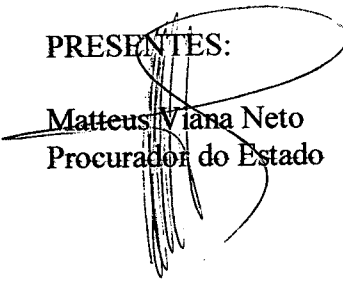

p/p Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardes
Conselheira

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário